



Acórdãos

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Federal – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalvas.

1. O extrapolamento do prazo da abertura de conta bancária não compromete a regularidade das contas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

Prestação de Contas n. 814-88 – classe 25; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 7.4.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Federal – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalvas.

1. Sanadas as impropriedades inicialmente verificadas e atendidas as exigências da legislação de regência, impõe-se a aprovação das contas, apenas com ressalvas.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

Prestação de Contas n. 1440-10 – classe 25; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 7.4.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Intempestividade – Irregularidade formal – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalva.

1. Conforme reiterada jurisprudência, a intempestividade, por si só, é insuficiente para a desaprovação das contas, quando os demais requisitos legais foram observados pelo candidato.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

Prestação de Contas n. 850-33 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 7.4.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Ausência de irregularidade – Aprovação.

Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

Prestação de Contas n. 853-85 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 7.4.2015.

Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Irregularidades insanáveis – Artigo 54, inciso III, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Desaprovação.

A ausência de documentação e dos esclarecimentos indispensáveis ao exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral afronta a legislação aplicável à espécie, impondo-se, no caso, a desaprovação das contas apresentadas.

Prestação de Contas n. 933-49 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 7.4.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Irregularidade formal – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalvas.

1. Além da intempestividade das contas, a existência de doações recebidas em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, mas não informadas à época, constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

Prestação de Contas n. 974-16 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 7.4.2015.

Propaganda partidária gratuita – Emissoras de rádio e televisão – Pedido de inserções estaduais – Primeiro semestre – Tempestivo – Segundo semestre – Intempestivo – Requisitos preenchidos – Deferimento parcial do pedido.

1. O preenchimento dos requisitos do art. 57, I, “a”, da Lei nº 9.096/95 pelo partido político implica a concessão de inserções estaduais para veiculação da propaganda partidária gratuita nas emissoras de televisão e rádio.

2. No caso, o pedido de inserções estaduais do Partido Requerente está tempestivo somente quanto ao primeiro semestre.

3. Pedido deferido parcialmente.

Propaganda Partidária n. 1870-59 – classe 27; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 7.4.2015.

Propaganda partidária gratuita – Inserções estaduais – Emissoras de rádio e televisão – Funcionamento parlamentar da Câmara Federal – Art. 57, I, “a”, da Lei nº 9.096/95 – Requisitos não preenchidos – Indeferimento do pedido.

1. O não preenchimento dos requisitos do art. 57, I, "a", da Lei nº 9.096/95 pelo partido político, impede a concessão de inserções estaduais para veiculação da propaganda partidária gratuita nas emissoras de rádio e televisão.

2. Pedido indeferido.

Propaganda Partidária n. 1871-44 – classe 27; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 7.4.2015.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro e segundo semestres de 2015 – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido deferido.

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97, há de ser concedido o pedido de horário gratuito no rádio e televisão, para fins de propaganda partidária.

2. Propaganda partidária deferida.

Propaganda Partidária n. 1865-37 – classe 27; Relator: Juiz José Teixeira; em 7.4.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidata – Deputado Estadual – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalvas.

1. A omissão quanto à entrega da 2ª prestação de contas parcial constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalvas.

Prestação de Contas n. 868-54 – classe 25; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 8.4.2015.

Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Ausência de documentação essencial – Contas não prestadas.

1. A ausência documentação indispensável ao exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral implica o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 54, IV, "a", da Res. TSE n. 23.406/2014.

2. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas n. 1027-94 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 8.4.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Prestação de contas parcial – Omissão – Ausência de prejuízo à análise das contas – Aprovação com ressalva.

1. A omissão na entrega de prestação de contas parcial não impede a aprovação das contas quando, observados os demais critérios estabelecidos pela legislação eleitoral, restou demonstrada a coerência e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas final do candidato.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

Prestação de Contas n. 1406-35 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 8.4.2015.

Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Irregularidades formais – Artigo 54, II, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Aprovação com ressalvas.

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo, os comitês financeiros e os partidos políticos.

2. Verificando-se a existência de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas n. 937-86 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 8.4.2015.

Embargos de declaração – Efeitos infringentes – Contradição – Omissão – Dúvida – Obscuridade – Inocorrência – Não conhecimento.

1. Inexistência de qualquer conduta processual omissa, obscura, dúvida, tampouco contraditória, como exigido pelo art. 275 do Código Eleitoral, acarreta óbice para o conhecimento e, eventual, provimento dos declaratórios.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

Embargos de Declaração opostos na Prestação de Contas n. 1068-61 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 8.4.2015.

Escolha de Juiz – Primeira Zona Eleitoral – Resolução TRE/AC n. 185/2002 – Inscrição única de magistrado.

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral, esta deverá ser-lhe atribuída, se não houver algum impedimento conhecido que inviabilize a designação.

Processo Administrativo n. 11-71 – classe 26 (designação da Juíza Zenair Ferreira Bueno para o exercício da jurisdição na 1ª Zona Eleitoral – biênio 2015/2017); Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 8.4.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Irregularidades formais – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalvas.

1. A omissão quanto à entrega da 1ª prestação de contas parcial, a existência de doações recebidas em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, mas não informadas à época, a intempestividade na apresentação das contas e, finalmente, a extrapolação de prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ para abertura de conta corrente, constituem vícios de natureza meramente formal, incapazes de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalvas.

Prestação de Contas n. 1374-30 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 14.4.2015.

Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Irregularidades não sanadas – Artigo 54, III, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Desaprovação.

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo, os comitês financeiros e os partidos políticos.

2. Verificando-se a existência de falhas que, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua desaprovação, nos termos do art. 54, III, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

3. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas n. 839-04 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 14.4.2015.

Conflito de competência – Eleições 2014 – Poder de polícia – Retirada de propaganda eleitoral remanescente – Competência do juízo suscitante.

1. O poder de polícia exercido pela autoridade judiciária eleitoral admite a determinação da retirada da propaganda eleitoral remanescente e, havendo recalcitrância por parte do responsável, a sua busca e apreensão, atos que decorrem da autoexecutoriedade característica do mencionado poder.

2. Nos termos da Resolução TRE/AC n° 1.684/2014, é atribuição do Juízo Eleitoral da 10ª Zona o exercício do poder de polícia administrativa, com o intuito de assegurar o cumprimento da legislação eleitoral relativa à propaganda eleitoral das eleições 2014, abrangida a propaganda remanescente.

Conflito de Competência n. 12-56 – classe 9; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 15.4.2015.

Propaganda partidária gratuita – Inserções estaduais – Rádio e televisão – Preenchimento dos requisitos – Deferimento do pedido.

O cumprimento às exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 22.503/2006, enseja o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária.

Propaganda Partidária n. 15-11 – classe 27; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 15.4.2015.

Pleito eleitoral de 2014 – Prestação de contas – Candidato – Regularidade – Resolução TSE 23.406/2014.

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE n° 23.406/2014, há de se reconhecer sua regularidade.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 959-47 – classe 27; Relator: Juiz José Teixeira; em 15.4.2015.

Pleito eleitoral de 2014 – Prestação de contas – Candidato – Divergências e falhas sanadas – Regularidade – Resolução TSE 23.406/2014.

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual continha falhas e divergências que foram devidamente sanadas, há de se reconhecer sua regularidade, ademais, se a documentação apresentada está em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE n° 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalvas.

Prestação de Contas n. 836-49 – classe 25; Relator: Juiz José Teixeira; em 15.4.2015.

Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Irregularidades insanáveis – Artigo 54, inciso III, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Desaprovação.

1. Verificando-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 54, inciso III, da Res. TSE n. 23.406/2014, impõe-se a sua desaprovação.

2. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas n. 1050-40 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 16.4.2015.

Voto vencedor:

Processo administrativo – Inclusão de divorciado como beneficiário dependente do Programa de Assistência à Saúde – Nova interpretação do art. 241 da Lei n° 8.112/90 – Ausência de comprovação de que viva às expensas – Impossibilidade – Exclusão legal.

1. Não há como incluir no rol de família, para fins de concessão de benefício à saúde previsto pela Lei n. 8.112/90, a figura do ex-cônjuge divorciado, considerando que, terminada a sociedade conjugal, cessam quaisquer relações de parentesco.

2. Pedido indeferido.

Voto vencido:

Processo administrativo – Inclusão de divorciado como beneficiário dependente do Programa de Assistência à Saúde – Nova interpretação do art. 241 da Lei n. 8.112/90 – Possibilidade – Inclusão legal – Divorciado incluso no conceito legal de família.

Pessoa divorciada está contemplada no conceito de família trazido pelo art. 241 da Lei n. 8.112/90. Deve, portanto, ser contemplada no Programa de Assistência à Saúde deste Tribunal.

Processo Administrativo n. 756-85 – classe 26; Relator originário: Desembargador Adair Longuini; Relator designado: Juiz Elcio Sabo; em 17.4.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Federal – Irregularidades formais – observância das regras atinentes à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalvas.

1. A existência de inconsistências no confronto entre as informações relativas às despesas entre a prestação de contas apresentada e a de outros prestadores de contas constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalvas.

Prestação de Contas n. 799-22 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 18.4.2015.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro semestre de 2016 – Partido recém-criado – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido deferido.

1. O partido recém-criado, ainda que posteriormente à realização das eleições gerais, e que detém representatividade política decorrente da migração de parlamentares de outros partidos, além de ter elegido representantes na eleição subsequente, e que demonstra o atendimento do requisito do inciso I, “a”, do art. 57 da Lei 9.096/95, tem direito à veiculação de inserções regionais de propaganda partidária.

2. Pedido tempestivo e que atende aos demais requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97.

3. Propaganda partidária deferida.

Propaganda Partidária n. 5-64 – classe 27; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 18.4.2015.

Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Ausência de documentação essencial – Contas não prestadas.

1. O instrumento de mandato para constituição de advogado é indispensável ao exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo que sua ausência implica o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 54, IV, “a”, da Res. TSE n. 23.406/2014.

2. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas n. 1083-30 – classe 25; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 29.4.2015.

Prestação de contas – Campanha eleitoral – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Ausência de apresentação de prestação de contas – Contas não prestadas.

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo, os comitês financeiros e os partidos políticos.

2. Verificando-se a ausência de apresentação de prestação de contas, após notificação para cumprimento, no prazo de 72 horas, impõe-se a consequente declaração de não prestadas, nos termos do art. 54, IV, letra “a”, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

3. Contas não prestadas.

Prestação de Contas n. 855-55 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 29.4.2015.

Propaganda partidária regional – Inserções – Requerimento de Diretório Nacional – Parte ilegítima – Não conhecimento.

Nos termos no artigo 46, § 6º, incisos I e II, da Lei n.º 9.096/95 e do art. 4º da Resolução n. 20.034/97, do TSE, o Diretório Nacional dos partidos políticos é parte ilegítima para requerer inserções de propaganda partidária gratuita regional.

Propaganda Partidária n. 1-27 – classe 27; Relator: Juiz Lois Arruda; em 29.4.2015.

Registro de órgão de partido político em formação – Partido Muda Brasil – Ausência de demonstração dos requisitos legais previstos na Resolução TSE n. 23.282/2010 – Pedido indeferido.

Desatendidos os requisitos estabelecidos pela Res. TSE n. 23.282/2010, deve ser indeferido o registro de diretório regional de partido político em formação.

Registro de Órgão de Partido Político em Formação n. 17-78 – classe 40 (Partido Muda Brasil – MB); Relator: Juiz Lois Arruda; em 29.4.2015.

Destaque

RESOLUÇÃO N. 1.694/2015

(Instrução n. 86-81.2013.6.01.0000 – classe 19)

Dispõe sobre a política de ocupação e de atendimento nas Zonas Eleitorais do Estado do Acre e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais (Constituição Federal, artigo 96, inciso I, alínea “b”; Código Eleitoral, artigo 30, inciso II) e regimentais (Regimento Interno, artigo 17, inciso XXVIII),

considerando o artigo 1º, § 5º, da Resolução n. 23.369, de 13 de dezembro de 2011, do Tribunal Superior Eleitoral, que determina aos Tribunais Eleitorais explicitar, em seu plano de obras, a política de ocupação de imóveis, o que redundará na necessidade de estipular a política de prestação de serviços eleitorais no primeiro grau;

considerando o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que determina à Administração Pública a prestação de serviços com transparência, economicidade e eficiência;

considerando os fundamentos e os dados constantes do relatório da Comissão Especial instituída pela Portaria n. 277, de 4 de dezembro de 2012, da Presidência deste Tribunal, no bojo do Procedimento Administrativo n. 17.527/2012;

considerando as orientações gerais sobre a política de ocupação imobiliária da Justiça Eleitoral, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio do Ofício-Circular n. 5.622/GAB-DG, de 24 de novembro de 2014;

considerando, por fim, que é dever da Justiça Eleitoral facilitar o acesso a seus serviços, sobretudo aos residentes nos municípios-termos, que não são sedes de zonas eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1º A política de ocupação do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, de que trata o artigo 1º, § 5º, da Resolução n. 23.369, de 13 de dezembro de 2011, do Tribunal Superior Eleitoral, observará os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º A Sede do Tribunal e as sedes de Zonas Eleitorais funcionarão, prioritariamente, em prédios próprios. Não sendo possível, a Administração deve buscar, nessa ordem, a cessão de uso de bens públicos, a ocupação em regime de condomínio e, por último, a locação.

§ 2º Os Postos de Atendimento ao Eleitor, instalados em municípios que não são sedes de Zona Eleitoral, devem funcionar, prioritariamente, em imóveis compartilhados com outros órgãos da Administração Pública.

Art. 2º O atendimento aos eleitores, na circunscrição de Rio Branco, para as operações de alistamento, transferência, revisão e emissão de segunda via de títulos eleitorais, salvo circunstâncias adversas que o impeçam ou em períodos especiais, será realizado preferencialmente na Organização de Centrais de Atendimento (OCA).

§ 1º Consideram-se períodos especiais o que antecede o fechamento do Cadastro Eleitoral e quaisquer outros que imponham o atendimento de forma diversa da estabelecida no *caput*, a critério do Juiz Diretor do Foro Eleitoral.

§ 2º As operações que reflitam no *status* da inscrição, tais como cancelamento, suspensão, interdição e extinção de punibilidade, serão preferencialmente realizadas no Fórum Eleitoral de Rio Branco.

Art. 3º No interior do Estado, nos municípios sedes de Zona Eleitoral, o atendimento aos eleitores será realizado nos Fóruns Eleitorais.

§ 1º Havendo, nos municípios de que trata o *caput* deste artigo, órgão de atendimento público centralizado, o atendimento poderá ser fixado exclusivamente neste ou, conjuntamente, neste e no Fórum Eleitoral, a critério do juiz respectivo.

Art. 4º Nos municípios-termos, que não são sedes de zonas, o atendimento será prestado, preferencialmente, de forma contínua, em local compartilhado com outros órgãos públicos, tais como os CICs – Centros Integrados de Cidadania do Poder Judiciário Estadual – ou outras unidades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Município, mediante convênio, a critério da Administração.

§ 1º Havendo possibilidade de compartilhamento, conforme definido no *caput*, a Administração avaliará a possibilidade de devolução do prédio próprio à Secretaria de Patrimônio da União.

§ 2º Inexistindo viabilidade de atendimento dos termos do *caput* deste artigo, o atendimento será prestado no Posto de Atendimento Eleitoral (PAE) local.

§ 3º Nas eventuais impossibilidades de se prestar o atendimento na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, o juiz eleitoral encaminhará cronograma anual de atendimento itinerante, que ocorrerá com periodicidade condizente com a demanda e em observância às normas que disciplinam o deslocamento no âmbito deste Tribunal.

§ 4º Tendo em vista os custos envolvidos, o atendimento de que trata o § 3º dependerá de prévia aprovação da Diretor-Geral.

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 17 de abril de 2015.

Desembargador **Adair José Longuini**
Presidente e relator

Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**
Membro

Juiz **Lois Carlos Arruda**
Membro

Juiz **Náiber Pontes de Almeida**
Membro

Juiz **José Teixeira Pinto**
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral

Relação de Prestações de Contas relativas às Eleições de 2014 julgadas em abril de 2015 (por relator):

| Relator | PC |
|--|---|
| Des^a. Waldirene Cordeiro | 937-86, 1092-89, 1200-21, 1409-87, 839-04, 897-07, 914-43, 990-67, 1104-06, 1127-49, 1142-18, 1173-38, 1248-77, 1362-16, 855-55, 986-30, 989-82, 1071-16, 1234-93 e 1251-32. |
| Juiz Elcio Sabo | 814-88, 1440-10, 920-50, 979-38, 1057-32, 1135-26, 778-46, 1269-53, 771-54, 784-53, 829-57, 868-54, 907-51, 908-36, 1054-77, 1389-96, 856-40, 884-08, 950-85, 1229-71, 1431-48, 1006-21, 1160-39, 1143-03, 1211-50, 1402-95, 1052-10, 1180-30, 809-66, 903-14, 981-08, 1017-50, 1206-28, 1235-78, 1435-88, 927-42, 798-37, 1083-30 e 1441-92. |
| Juiz Lois Arruda | 933-49, 974-16, 1021-87, 1075-33, 1027-94, 1138-78, 774-09, 899-74, 952-55, 1212-35, 1246-10, 1260-91, 1369-08, 1374-30, 885-90, |

| | |
|----------------------------|---|
| | 1266-98, 843-41, 792-30, 849-48, 982-90, 1007-06, 1363-98, 1046-03, 1056-47, 1139-63, 1155-17, 1202-88, 1273-90, 863-32, 799-22, 1237-48, 1039-11, 1077-23, 830-42, 875-46, 892-82, 941-26, 1391-66, 924-87, 1365-68 e 1442-77. |
| Juiz Náiber Pontes | 850-33, 853-85, 1145-70, 1154-32, 1406-35 e 1421-04 |
| Juiz José Teixeira | 959-47, 836-49, 923-05, 1221-94, 1271-23, 1388-14, 889-30, 936-04, 983-75, 985-45, 992-37, 1002-81, 1091-07, 1227-04, 1250-47, 1263-46, 1280-82, 1426-26, 1102-36 e 1394-21. |
| Juiz Antônio Araújo | 1050-40, 1205-43, 1207-13, 1433-18, 948-18, 1048-70 e 1214-05. |

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal, www.tre-ac.jus.br.